



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 296/2011-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 14 de setembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao Projeto transformado na **Lei nº 2.538**, de 11 de agosto de 2011, que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL'
Em 20 / 09 / 11
Horas _____
Por CHUINCA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 158, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto n. 15.858, de 26 de abril de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 245/2011, de 12 de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 4º do artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º
.....

§ 4º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de que trata este artigo.”

De fato, a Constituição Federal prevê em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica para a outorga de qualquer benefício fiscal:

“Art. 150.
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributos ou contribuições, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Além desta exigência, prevê a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, que Lei Complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, cumpre atualmente esta função, a qual prevê como requisito de validade para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que sejam previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. É também condição necessária à concessão de benefício fiscal, que esteja previsto e aprovado em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Ainda, a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu, em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios fiscais, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 11 / 08 / 2011
ASSINATURA: Maisy Neves

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 AGO. 2011
Edson
Senador (nome legal)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar nas renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se, portanto, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais se sujeitam a três requisitos essenciais:

I - necessidade de lei específica e exclusiva para a sua outorga;

II - atendimento aos requisitos da Lei Complementar n. 101, de 2000; e,

III - previsão e aprovação em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

No Projeto de Lei em questão, observa-se que tanto o benefício previsto no texto originalmente encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Executivo, quanto o acrescido mediante emenda por aquela casa legislativa, ambos encontram suporte em Convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ especifica respectivamente, o Convênio n. ICMS 52/11 e o Convênio ICMS n. 47/11.

Quanto à exigência da edição de lei específica e exclusiva para outorga dos benefícios, acreditamos que restará cumprida após a aprovação e publicação da Lei em comento. A questão acerca do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser verificada pela Administração Pública.

A regra contida no §. 4º, do presente Projeto de Lei, permitirá que as empresas beneficiárias com a isenção possam creditar-se do ICMS incidente nas aquisições das mercadorias para a construção das usinas hidroelétricas do Rio Madeira.

Como se sabe, não há incidência de ICMS nas vendas de energia elétrica do produtor da energia para o distribuidor, somente havendo tributação pelo ICMS, da energia vendida do distribuidor para o consumidor final.

Ao permitir que as usinas se creditem do imposto proveniente das aquisições ou de outro lado não exija a anulação dos referidos créditos, estar-se-á vulnerando a regra contida no inciso II, “a” do artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

“II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Como se percebe, considerando que nas operações que as usinas irão realizar não haver incidência de ICMS, não há que se falar em crédito a compensar, tampouco inexigência de estorno.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



PGE
SCFID

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 245/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



Portas abertas para você

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 138/2011, que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de julho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Rec: 21.07.11
HELDER

a
cartel p/ análise
e providências.



Ricardo de Sá Vieira
Secretário Chefe da Casa Civil

21
07
M.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 138/2011

Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do dispositivo anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto nº 15.858, que declarou a sua nulidade.

Art. 2º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e a aquisição e a transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às Usinas de Santo Antonio e Jirau, no Rio Madeira.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo, em relação às aquisições e transferências interestaduais, refere-se à parcela do ICMS devido ao Estado de Rondônia, correspondente ao diferencial de alíquotas aplicáveis, devendo ser requerida pela empresa beneficiária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I – na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no País, através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

II – à comprovação da efetiva aplicação das mercadorias e bens nas obras mencionadas neste artigo, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III – à celebração de termo de compromisso, nos termos do anexo único, objetivando a realização pelas empresas beneficiárias de outros investimentos no Estado e aumento das compensações, além das obras especificadas neste artigo.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo:

I – aplica-se exclusivamente:

a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão; e

b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão;

II – não se aplica, entre outros:

a) ao material de construção civil e empregado nas obras;

b) aos automóveis e caminhões;

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do ativo imobilizado.

→ § 4º. Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de que trata este artigo.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 138/2011

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de julho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Assembleia do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 138/2011

ANEXO ÚNICO

Estado de Rondônia
Coordenadoria da Receita Estadual – CRE

TERMO DE COMPROMISSO Nº ____ / ____ - Art. 2º da Lei nº ____ /2011.

Termo de Compromisso que entre si celebram a
Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia e
_____,
com interveniência da Assembleia Legislativa do Es-
tado, para concessão da isenção prevista no Convê-
nio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011.

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo Coordenador da Receita Estadual, a empresa _____, estabelecida _____, com inscrição estadual nº _____ e CNPJ nº _____, representada pela seu _____, o Senhor _____, RG nº _____ e CPF nº _____, doravante denominada EMPRESA, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, representada pelo seu Presidente, doravante denominada INTERVENIENTE ANUENTE, resolvem firmar o presente TERMO, mediante o disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. A EMPRESA declara fazer jus à isenção prevista no Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011.

Cláusula segunda. A EMPRESA compromete-se a realizar investimentos na área social, no montante de R\$ _____, (_____),



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

em conformidade com as especificações contidas na planilha em anexo, que passa a ser parte integrante deste Termo.

Parágrafo único. Do Montante dos investimentos a serem realizados, 10% (dez por cento) serão aplicados conforme indicação da INTERVENIENTE ANUENTE.

Cláusula terceira. O não cumprimento das disposições deste Termo pela EMPRESA implicará no seu cancelamento automático e revogação do benefício fiscal, restabelecendo-se a cobrança do ICMS devido nas importações e nas aquisições e transferências interestaduais dos bens referidos na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011, a partir da data do cancelamento.

Cláusula quarta. A fruição do regime especial não confere direito à restituição ou à compensação de valores já pagos a qualquer título, exceto as expressamente previstas na legislação.

Cláusula quinta. Este Termo entra em vigor após anuência da Assembleia Legislativa e produzirá efeitos enquanto não for cancelado ou revogado.

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

EMPRESA

COORDENADOR GERAL DA CRE

INTERVENIENTE ANUENTE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 107 , DE 14 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei trata de medida juridicamente necessária para evitar prejuízos aos contribuintes alcançados pela cessação do benefício cuja nulidade foi decretada, cancelando os benefícios concedidos desde a sua origem e provocando entre os seus efeitos, a exigibilidade dos tributos anteriormente dispensados.

Esta medida reflete a consciência do dever de zelar pela observância do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e visa eximir o Poder Executivo da obrigação legal de exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício e prejudicar o contribuinte que dele usufruiu, agindo na mais perfeita boa-fé, consoante a norma emanada de um governo legitimamente constituído.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

*Recebi em 14/06/11
Moura*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do dispositivo anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto nº 15.858, que declarou a sua nulidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.